



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00000027719858140032
COMARCA: Monte Alegre.

APELANTE: Acylino de Almeida Lins Filho (Américo Leal – OAB/PA 1590)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. A mera leitura de peça constante no processo não é motivo para anular o julgamento, eis que tem o intuito somente de ratificar suas declarações em fase inquisitorial, nada havendo de ofensa aos princípios de ampla defesa e contraditório, eis que foi concedida oportunidade a defesa para que realizasse perguntas a referida testemunha, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Preliminar rejeitada. ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E/OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO IMPROCEDENTE. Impossibilidade de aplicação da excludente de ilicitude, bem como de homicídio qualificado. Agressões do apelante contra a vítima ocorreram de forma absurdamente excessiva. A anulação do Tribunal do Júri só se justifica quando totalmente divorciada das provas dos autos, o que não é caso em tela. Contexto probatório harmônico e coeso. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. A basilar foi fixada dentro das circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal, descabendo falar em redimensionamento da reprimenda imposta. No mais o juízo a quo obedeceu aos ditames do critério trifásico de aplicação da pena, nada havendo a reparar. Apelo conhecimento e improvido. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CPB. PERSECUTIO CRIMINIS. NÃO CONFIGURADA. O caso não se enquadra na hipótese do artigo 66 do CP, visto que para a sua aplicação, é necessário que o magistrado verifique circunstância relevante, acontecida antes ou depois do fato ilícito, que tenha influenciado no cometimento do crime ou positivamente na conduta do acusado, pós-crime, não sendo o caso dos autos. Não há como menosprezar a responsabilidade do agente pela prática imputada, sendo que a simples de decurso temporal sem efetiva demonstração de forma objetiva, não tem o condão de gerar a aplicação do artigo 66 do Código Penal.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Acylino de Almeida Lins Filho, através do advogado supra mencionado contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitativa tipificada no artigo 121, caput do Código Penal, imputando-lhe a pena de 9 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 14/02/1982 por volta das 02:00hs na sede do São Francisco Esporte Clube, na cidade de Monte Alegre, o apelante desfechou um tiro contra duas vítimas, causando a morte de Luiz Carlos de Souza e ferimentos em Pedro de Souza Valente Filho. A conduta delituosa se deu após desentendimentos entre ambos, o que culminou na morte da vítima.

O apelante foi denunciado pelo crime capitulado no artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 129, caput todos do Código Penal e após tramitação processual, sobreveio à pronúncia ocorrida em 17/06/1997, como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, caput do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri (fls. 78/83). Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito por parte da defesa, sendo este julgado no dia 24/02/00, sendo negado provimento e mantido todos os termos da pronúncia.

Foi designado o Tribunal do Júri para o dia 01/09/2014, no qual foi o apelante considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls. 312/319) e condenado nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal, nos termos apontados acima.



Inconformado com o decisum condenatório o apelante manejou o presente recurso (fls. 330/353) requerendo a realização de novo Júri com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea 'a' do CPP, diante da nulidade posterior a pronuncia em razão do cerceamento de defesa, e, ainda, face a decisão dos jurados ter sido contraria a prova dos autos, eis que não foram consideradas as teses de legítima defesa e homicídio privilegiado. Supletivamente requer a revisão na dosimetria da pena, com a fixação da pena base em seu grau mínimo e que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 66 do CP.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se, às fls. 356/366, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 371/377, da lavra do Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dr^a. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, foi arguida pela defesa, com base na alínea a, inciso III do artigo 593 do CPP (ocorrência de nulidade posterior a pronuncia), considerando que a decisão do Conselho de Sentença foi baseada exclusivamente no depoimento da testemunha Nelson Carvalho de Oliveira e que tal depoimento está eivado de vício pois a testemunha modificou versões anteriormente apresentadas.

O argumento defensivo repousa no fato de ter sido realizada a leitura do depoimento da testemunha supra mencionada apenas com intuito de relembra-lo dos fatos anteriormente narrados. Não se observou qualquer coação psicológica por parte do Parquet quanto ao pedido de confirmação de seu depoimento na fase inquisitorial.

No entendimento da jurisprudência, a mera leitura de peça constante no processo não é motivo suficiente para anulação do julgamento, eis que tem o intuito somente de ratificar suas declarações em fase inquisitorial, nada havendo de ofensa aos princípios de ampla defesa e contraditório, eis que foi concedida oportunidade a defesa para que realizasse perguntas a referida testemunha. Neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. MENÇÃO A ANTECEDENTE CRIMINAL E CONDENÇÃO DO RÉU DURANTE DEBATES NO EM PLENÁRIO. REFERÊNCIA A AUSÊNCIA DO CORRÉU. LEITURA DE DEPOIMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E POSTERIOR RATIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENTE 1. [...]. 2. [...]. 3. Não há nulidade no fato de o magistrado haver determinado a leitura de depoimento de testemunha e posterior ratificação quando se observa que a coleta dessa prova não se restringiu apenas a esse momento, pois foi oportunizado às partes a formulação de perguntas em plenário. 4. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e havendo fundamentação idônea na análise desses vetores, torna-se inviável a diminuição da pena-base no mínimo legal. 5. Recurso conhecido e improvido, à



unanimidade.

TJPA – AP 0015241-70.2000.8.14.0401 – Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 27/08/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME MONOCRÁTICO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. [...]. 3. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes. 4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief. 5. Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AgRg no HC 281238 MS 2013/0365775-0 – Rel. Des. Laurita Vaz – Quinta Turma – Julgado 18/06/2014.

Note-se da leitura do depoimento da testemunha Nelson perante o Plenário do Tribunal do Júri, que este em nenhum momento foi coagido a ratificar o que foi dito em sede inquisitorial, apenas foi lida a íntegra do depoimento afim de que se recordasse o que ocorreu na noite do crime, sendo-lhe logo após feitas perguntas, inclusive foi facultado a defesa o direito de formular perguntas acerca dos fatos.

Assim, por não vislumbrar a apontada coação do Parquet em relação a testemunha, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual a rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido de absolvição sob fundamento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, visto que há elementos de ocorrência de legítima defesa e homicídio privilegiado, igualmente não procede.

De início aponto que a materialidade delitiva do homicídio resta comprovada conforme Laudo de Exame de Necropsia Legal, às fls. 12, que concluiu pela morte da vítima.

Quanto à autoria, destaco trechos dos depoimentos da testemunha presencial Nelson Carvalho de Oliveira, confirmou perante o Tribunal do Júri que viu o acusado de arma em punho sendo impedido por várias pessoas de atirar novamente na vítima, que a essa altura estava caída no chão, tendo o acusado empreendido fuga do local, após acontecido.

A testemunha ocular Francisco Vieira Mota afirmou que notou um tumulto e viu o acusado de arma em punho com várias pessoas ao seu redor tentando detê-lo e a vítima procurando escapar, todavia, ao acusado apontou a arma e atingiu a mesma pelas costas, que caiu no chão próximo a porta de saída e o acusado fugindo para os fundos do salão.



Com relação as testemunhas de defesas **Ciro Baia de Jesus, Cintia Elizabeth Valente Pinto e Aldino de Jesus Freitas**, nem sequer estavam no interior da sede São Francisco, local onde aconteceu o crime e nada puderam esclarecer a respeito dos fatos ocorridos naquela data.

As testemunhas defesa **Jorge Luiz Gomes de Souza e Maria de Fatima Baía Macedo**, apesar de terem comparecido a festa, não presenciaram o momento do delito, o primeiro por estar distante do local e segunda por já ter saído da festa no momento em que ocorreu o crime.

O acusado **Acylyno de Almeida Lins**, alega que atirou na vítima para se defender de agressão, todavia, seu depoimento restou isolada diante do contexto probatório.

Assim, o que se verifica é que o contexto probatório encontra-se harmônico e coeso, convergindo como um todo no sentido de atribuir ao mesmo à conduta delituosa descrita na denúncia, não assistindo razão à defesa.

Para absolver o réu sob justificativa de ter praticado o crime pautado na excludente de ilicitude são necessárias provas inescusáveis de que a mesma ocorreu. Não há como prosperar as alegações de legítima defesa ou nem mesmo de homicídio privilegiado quando as agressões contra vítima ocorreram de forma absurdamente excessiva como foi no caso em tela, não se limitando o agente apenas em se defender, eis que atirou na mesma pelas costas quando esta fugia, sem a menor chance de defesa. Neste sentido são os julgados:

Apelação Penal. Art. 121, Caput do CPB. Alegação de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Improcedentes. Tese em desconformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Para a caracterização da exclusão de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal é necessário que a vítima, em sua ação, tivesse violando normas legais contra o agente ou contra terceiros, não sendo o que se verifica no caso em análise, pois a mesma trafegava em sua moto em direção à sua residência, sem desferir qualquer ameaça contra o agente. [...] 3. Ausência de legítima defesa no caso, pois não há qualquer prova que indique que a vítima desferia uma ação injusta contra o apelante. [...] TJPA – AP 20093008055-8 – Rel. Desa. Vânia Silveira – 1ª CCI – J. em 15/02/2011.

Ademais, só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Quanto ao crime de homicídio simples a dosimetria da pena foi fixada pelo Juízo ‘a quo’ próxima ao mínimo legal em 09 (nove), observo que o Juiz a quo considerou corretamente como circunstância negativa o motivo do crime, eis que se deu por razão insignificante, vil e merece reprimenda mais severa.

A circunstância do delito também deve ser valorada negativamente já que o fato ocorreu em local público e na presença de dezenas de pessoas, o que



determina o descaso com a repreensão criminal, bem como desprezo a vida de seus semelhantes.

Restou claro nos autos o alto grau de reprovabilidade na conduta do apelante, que assassinou a vítima pelas costas, diante de dezenas de pessoas, sem lhe dar a menor chance de defesa e por motivo irrelevante e sem justificativa aparente, de modo que autorizado está o afastamento da pena-base do mínimo legal cominado para o delito.

Insta ressaltar ainda que o julgador se utilizou do exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecendo, conforme o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais, nada havendo a ser modificado neste ponto. Neste sentido colaciono julgado deste E. Tribunal:

Apelação Penal. Homicídio qualificado. Art. 121, §2º, inciso II, do CPB. Júri. Anulação do julgamento. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Inocorrência. Legítima defesa não caracterizada. Autoria e materialidade comprovadas. Laudo necroscópico. Prova testemunhal segura. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Improcedência. Confissão qualificada. Pena exacerbada. Fixação da pena-base no patamar mínimo. Incabimento. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. [...] 3. Se o conjunto dos elementos do art. 59 do Código Penal não favorecem o réu, não incide em exagero o magistrado que fixa a pena-base acima do patamar mínimo. In casu, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão, haja vista que as circunstâncias são desfavoráveis ao apelante, a exemplo da culpabilidade, das circunstâncias, das consequências e dos motivos do crime, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante ou pelo menos em sua grande maioria, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, dentre as 08 (oito) referidas, razão pela qual não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

AP 2012.3.028981-6 – Rel. Desª. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, J. em 27/08/2013.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição. A defesa requer artigo 66 do Código Penal, devido o tempo decorrido desde o início da persecutio criminis.

Todavia, não merece acolhimento, visto que o caso não se enquadra na hipótese daquele dispositivo, visto que para a sua aplicação, é necessário que o magistrado verifique circunstância relevante, acontecida antes ou depois do fato ilícito, que tenha influenciado no cometimento do crime ou positivamente na conduta do acusado, pós-crime. Não é o caso dos autos.

Não há como menosprezar a responsabilidade do agente pela prática imputada, sendo que a simples decurso temporal sem efetiva demonstração de forma objetiva, não tem o condão de gerar a aplicação do artigo 66 do Código Penal. Descabida, assim, qualquer atenuação da pena nos termos do pedido. Neste sentido são os julgados:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO DO PLEITO. CIRCUNSTÂNCIA INOMINADA DO ART. 66, DO CP. INFÂNCIA CONTURBADA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTADO DAS PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A COMPROVAÇÃO DE CASAMENTO E SEPARAÇÃO SE FAZ POR MEIO DE CERTIDÃO DO REGISTRO, HAJA VISTA SE TRATAR DE QUESTÃO AFETA AO ESTADO DAS PESSOAS. DE TODA



SORTE, MESMO QUE RESTASSE COMPROVADA A SEPARAÇÃO DO EMBARGANTE, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO É HÁBIL PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 66 DO CP, HAJA VISTA QUE "PARA QUE SE RECONHEÇA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INOMINADA, FAZ-SE MISTER QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DE TAL ATENUANTE ESTEJAM RELACIONADAS DIRETAMENTE COM O DELITO E QUE MEREÇAM ATENÇÃO POR INDICAREM UMA MENOR CULPABILIDADE DO AGENTE, COMO O SEU ARREPENDIMENTO SINCERO OU SUA RECUPERAÇÃO DEPOIS DO CRIME", O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO VERTENTE. ED 2005041007518-5 APR – Rel. Arnaldo Camanho de Assis, Segunda Turma Criminal, TJDFT, julgado em 14/10/2010.

Assim, atento ao critério trifásico de dosimetria que foi corretamente tornada definitiva a pena em 09 (nove) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena permanece o inicialmente fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, inciso 'a' do Código Penal.

Como se vê, não há qualquer excesso passível de reparo, o juízo singular acertou no critério de aplicação da pena levando em conta o alto grau de censurabilidade da conduta praticada pelo réu.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao recurso de Acylino de Almeida Lins Filho, mantidas todas as disposições sentenciasais.

É o voto.